



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600304-74.2020.6.21.0027**

**Procedência:** JÚLIO DE CASTILHOS (027.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – CALÚNIA - DIFAMAÇÃO  
**Recorrentes:** BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE  
COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR  
**Recorridos:** JOÃO VESTENA  
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA  
COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM RÁDIO. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, EM RAZÃO DO ADVENTO DAS ELEIÇÕES, COM CONSEQUENTE ENCERRAMENTO DAS TRANSMISSÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL INTERNET. VIDEO PUBLICADO NO FACEBOOK. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 38, § 7.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE, candidato a Prefeito, e COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sentença do Juízo da 027.<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por propaganda irregular (afirmação inverídica na propaganda em rádio e vídeo publicado no *Facebook*) proposta em face de JOÃO VESTENA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, também candidatos ao pleito majoritário, e COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO, no município de JÚLIO DE CASTILHOS.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que as condutas praticadas pelos recorridos são tipificadas nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, não podendo ser caracterizadas como mero debate, foram afirmações inverídicas com a finalidade de *“induzir o eleitor a pensar e formar a opinião de que o Recorrente enquanto Presidente do Conselho Gestor fazia com que o Hospital cobrasse de atendimentos pelo SUS.”* Requerem o provimento do recurso, para que seja cessada imediatamente a propaganda da programação das emissoras de rádio, determinada a remoção da propaganda de todas as plataformas da internet, bem como retirada da postagem e vídeos do Facebook dos recorridos.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 08.11.2020, e no mesmo dia, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Como no presente caso se cuida de representação ajuizada por irregularidades em inserções de propaganda em horário eleitoral gratuito em emissoras de rádio, após o término do período de campanha eleitoral, com o advento das eleições, o conteúdo deixou automaticamente de ser exibido, restando, portanto, superado o pedido formulado em sede recursal, que se cingia à concessão de provimento judicial que determinasse a abstenção de novas veiculações da propaganda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral - Representação - Horário eleitoral gratuito - Inserções televisivas - Decisão monocrática de improcedência - Perda superveniente do interesse recursal - **Término do período de campanha eleitoral - Recurso eleitoral prejudicado.**

(TRE-SP - Representação nº 060909376, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018) – grifou-se

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO - PROPAGANDA NEGATIVA E DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO**

---

contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CANDIDATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - FIM DO PERÍODO PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL - REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - EXAURIMENTO DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.**

(TRE-SP, Representação nº 060874728, Acórdão de , Relator(a) Min. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2018) – grifou-se

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL -FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIDO.**

1."(...) A Exma. Magistrada a quo, em juízo de retratação (fls. 114/118) e em julgamento de embargos de declaração (fls. 132/133), exclui a sanção imposta, determinando a restituição do tempo subtraído à coligação representada por ocasião do cumprimento imediato da sanção aplicada na sentença de fls. 69/74, qual seja, 02min26s. Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto (...)." (parecer ministerial do Ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira).

2.Recurso não conhecido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 28636, ACÓRDÃO n 51631 de 28/09/2016, Relator(aqwe) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016 ) - grifou-se

Quanto ao vídeo publicado no *Facebook* dos recorridos, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2.º turno, como é o caso de Júlio de Castilhos-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Neste ponto, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido

---

<sup>2</sup>§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Assim, não mais subsiste o interesse recursal, vez que o provimento do recurso não importará na remoção da propaganda ilícita.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal**

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL